

Excelentíssimo Senhor Diretor do Foro
Juiz Federal FIRLY NASCIMENTO FILHO
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro - RJ

Ementa: Constitucional e Administrativo. Servidor Público. Resolução nº TRF2-RSP-2022/00002, de 7/1/2022, art. 2º, § 3º. Retorno ao trabalho presencial no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região. Destinação de até 50% do efetivo em trabalho remoto, com possibilidade de rodízio. Medida adotada na SJES, que melhor se adequa ao princípio da precaução. Princípios da isonomia e da eficiência administrativa.

SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFÉ, CNPJ nº 35.792.035/0001-95, com domicílio no Rio de Janeiro - RJ, na Avenida Presidente Vargas, nº 509, Centro, CEP 20071-003, telefone (21) 2215-2443, endereço eletrônico <juridicoadministrativo@sisejufe.org.br>, por sua Presidência, com espeque no artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, e no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 9.784/1999, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme os fatos e fundamentos jurídicos seguintes.

1. FATOS E LEGITIMIDADE

O requerente congrega servidores do Poder Judiciário da União no Estado do Rio de Janeiro (estatuto anexo) e age em favor daqueles vinculados à Justiça Federal a fim de que, em respeito ao princípio constitucional da isonomia e objetivando preservar a saúde da categoria e dos jurisdicionados, seja observada a regra de manter até 50% da lotação de cada setor em trabalho remoto, assim como operacionalizado na SJES.

Isso porque, conquanto a Resolução nº TRF2-RSP-2022/00018, de 7 de março de 2022, tenha restabelecido o regime presencial no âmbito do Tribunal e das Seções Judiciárias a partir de 31/03/2022¹, fez referência à Resolução nº TRF2-RSP-2022/00002, de 7 de janeiro de 2022, **que segue em vigor**, ao dispor que deve

¹ Resolução nº TRF2-RSP-2022/00018: Art. 1º REVOGAR, a partir de 14 de março de 2022, a Resolução nº TRF2-RSP-2022/00013, de 15 de fevereiro de 2022, disponibilizada no e-DJF2- do dia 16 de fevereiro de 2022, que prorrogou o regime de trabalho remoto no âmbito do Tribunal e das Seções Judiciárias vinculadas até o dia 31 de março de 2022.

ser garantido o atendimento presencial às partes, aos advogados e usuários da justiça federal, nos seguintes termos:

Art. 2º Fica restabelecido, a partir da mesma data, o regime presencial de trabalho **no âmbito do Tribunal e das Seções Judiciárias** vinculadas, **nos termos da Resolução nº TRF2-RSP2022/0002, de 07 de janeiro de 2022**, devendo ser garantido o pronto atendimento presencial às partes, aos advogados e usuários em geral por todas as unidades da Justiça Federal. (grifou-se)

A Resolução nº TRF2-RSP-2022/00002/2022, por seu turno, recomenda, com base no interesse do serviço, a utilização de até 50% (cinquenta por cento) da lotação em regime remoto. Veja-se o teor do normativo:

Art. 2º Fica restabelecido, a partir de 07 de janeiro de 2022, o regime presencial de trabalho no âmbito do Tribunal e das Seções Judiciárias vinculadas, devendo ser garantido o pronto atendimento presencial às partes, aos advogados e usuários em geral por todas as unidades da Justiça Federal.

(...)

§ 3º Ficam os titulares de unidades autorizados a, no interesse do serviço, **manter até 50% da lotação em regime remoto, observadas as normas vigentes, podendo ser estabelecido sistema de rodízio**. (grifou-se)

Logo, apesar do retorno das atividades presenciais, como se verifica da análise das normas do TRF da 2ª Região, desde que garantido o atendimento às partes e aos advogados, as unidades da justiça podem manter até 50% do efetivo em trabalho remoto, possibilitando inclusive a adoção do sistema de rodízio.

Essa medida deve ser observada pela Seção Judiciária e Subseções porquanto o cenário pandêmico atual ainda inspira cuidados, mesmo com o avanço da vacinação. Bem por isso, a Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Espírito Santo ratificou a previsão do TRF-2 em seus normativos:

Portaria nº JFES-POR-2022/00021, DE 8 DE MARÇO DE 2022:

Art. 2º Fica restabelecido, a partir de 14 de março de 2022, o regime presencial de trabalho nesta Seção Judiciária do Espírito Santo, **nos termos das Portarias nº JFES-POR-2021/00090 e nº JFES-POR-2022/00001**, devendo ser garantido o pronto atendimento presencial às partes, aos advogados e aos usuários em geral por todas as unidades desta Seccional.

Portaria nº JFES-POR-2021/00090, de 15 de dezembro de 2021:

Art. 1º A partir de 07 de janeiro de 2022 fica restabelecido o regime presencial de trabalho no âmbito da Seção Judiciária do Espírito Santo, garantindo o pronto atendimento presencial às partes, aos advogados e aos usuários em geral, durante a jornada de trabalho regular, observando-se o horário de atendimento ao público:
(...)

Art. 2º Ficam os titulares das unidades, a partir de 07 de janeiro de 2022, autorizados a **manter até 50% da lotação em regime remoto, no interesse do serviço, observadas as normas vigentes, podendo ser estabelecido o sistema de rodízio.** (grifou-se)

Com efeito, a utilização de até 50% do efetivo na modalidade de trabalho remoto diminui os riscos de contágio pela Covid-19 ao evitar a convocação de todos os servidores para o trabalho presencial e, por consequência, prevenir aglomerações desnecessárias, sob pena de risco de comprometimento da melhora que vem ocorrendo nos números da pandemia.

Destaca-se que a providência - possibilitada pela Resolução nº TRF2-RSP-2022/00002 - configura a atitude da Administração mais consentânea com o princípio da precaução, ao evitar risco desnecessário ao seu corpo de servidores, além de estar alinhada também ao princípio da eficiência administrativa, na medida em que esses mais de dois anos de pandemia exigiram tanto do Poder Público como de seus funcionários a adaptação ao sistema de trabalho remoto.

Frise-se que, a respeito da eficiência do trabalho remoto, segundo dados da própria Justiça Federal², mesmo com a pandemia de Covid-19, em 2020, por exemplo, houve um aumento de produtividade tanto do Tribunal como das Seções Judiciárias:

Julgados (TRF2 e Seções Judiciárias – RJ e ES)		
2019	2020	Variação
426.879	454.074	6,4%
Despachos/Decisões (TRF2 e Seções Judiciárias – RJ e ES)		
2019	2020	Variação
1.460.963	1.517.570	3,9%

Ademais, como visto, o regime de trabalho remoto, nos termos da Resolução nº TRF2-RSP-2022/00002/2022, está sendo aplicado pela Seção Judiciária do Espírito Santo, razão pela qual, também em observância ao **princípio da isonomia**, é recomendável que o seja na Seção Judiciária do Rio de Janeiro e nas Subseções.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo³ da

² Disponíveis em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-garante-produtividade-com-trabalho-remoto-e-encerra-2020-com-mais-de-145-milhoes-de-atos-judiciais-praticados/>. Acesso em 14/04/2022.

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido” ou em razão “de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo,

categoria sintetizada na entidade sindical⁴; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”⁵, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9º, III, da Lei 9.784, de 1999)⁶.

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”⁷.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme verificado, a destinação de até 50% da lotação dos servidores em trabalho remoto decorre da possibilidade consagrada no § 3º do artigo 2º da Resolução nº TRF2-RSP-2022/00002, de 7 de janeiro de 2022, o qual garante também a adoção do sistema de rodízio nesta modalidade.

De plano, é de fácil constatação o fato de que a medida é a que

n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.”

⁴ A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

⁵ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.”

⁶ Lei nº 9.784/1999: Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

⁷ (...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

melhor se coaduna com as recomendações dos órgãos de saúde para prevenção e diminuição dos riscos de contágio pelo coronavírus, pois evita aglomerações desnecessárias dos servidores e, conseqüentemente, uma maior exposição ao vírus que transmite a Covid-19.

Não se pode negar que, felizmente, a pandemia de Covid-19 vem passando por um arrefecimento no número de casos e óbitos nos Estados, especialmente em razão do avanço das campanhas de vacinação.

Todavia, tal motivo não deve servir como uma “carta branca” para que os gestores públicos deixem de adotar providências que, comprovadamente, segundo os especialistas, mitigam as chances de contágio e conseqüente aumento no número de casos, notadamente o isolamento social.

Apesar de não mais estarmos inseridos em um contexto que exigiria medidas extremas como a decretação de *lockdown*, também é verdade que os cuidados não devem ser relativizados ou diminuídos, sobretudo porque ainda convivemos com centenas de mortes diárias no país.

Veja-se que as informações acerca da pandemia no Brasil ainda inspiram cuidados, especialmente quando se trata de riscos à preservação da saúde e à vida das pessoas. No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, foram registrados nas últimas 24 horas 2,7 mil casos confirmados de Covid-19, além de serem computadas 17 mortes⁸.

Ou seja, é fato que a vacinação trouxe um alívio para o quadro da pandemia, no entanto, seus maiores efeitos serão sentidos apenas a longo prazo, pelo que devem ser mantidas as medidas de contenção recomendadas pelas autoridades de saúde.

Nesse contexto, é imprescindível a manutenção do trabalho remoto na medida do possível, sobretudo considerando a possibilidade normativa do próprio TRF da 2ª Região, seguida pela Seção Judiciária do Espírito Santo, a fim de prevenir os trabalhadores de um possível contágio pelo vírus e garantir a sua saúde e segurança.

Desse modo, não obstante as importantes medidas adotadas por esta Administração, a categoria permanece numa rotina de trabalho que lhe impõe desnecessário risco à saúde, posto que, sem prejuízo à quantidade e à qualidade dos serviços, deveriam desempenhar as suas tarefas à distância, até o limite de 50% do efetivo, com apenas o percentual necessário em atividade presencial.

⁸ Disponível em <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2022/04/6380320-covid-19-rio-registra-27-mil-casos-confirmados-em-24-horas.html>. Acesso em 14/04/2022.

A medida se revela razoável, porquanto evita aglomerações desnecessárias advindas do trabalho 100% presencial.

Assim, entende-se que deve ser utilizado o disposto no artigo 2º, § 3º, da Resolução nº TRF2-RSP-2022/00002/2022, em respeito ao direito à saúde do trabalhador, vez que o inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República impõe ao Poder Público e ao empregador o dever de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Entre a continuidade do serviço e a vida do servidor não há que se falar em ponderação, vez que o *caput* do artigo 5º estipula a precedência da “inviolabilidade do direito à vida”, razão pela qual não há como escalonar de forma homeopática as medidas de **precaução**. É preciso mitigar ao máximo o contato não apenas com o público externo, mas também entre os frequentadores internos, o que atualmente pode ser providenciado **mediante a colocação de até 50% dos servidores em trabalho remoto, conforme autorizado e recomendado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e observado pela SJES**.

Além disso, diante do cenário pandêmico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6421, reconheceu a necessidade de a autoridade pública observar normas e critérios científicos e técnicos, bem como os princípios constitucionais da precaução e da prevenção, em respeito à vida e à saúde.

De acordo com a tese firmada, a autoridade deve adotar decisões com “(...) **observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção**, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.

Nesse cenário, existindo norma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região prevendo medidas que, ao passo que garantem maior segurança dos servidores e jurisdicionados, também permitem o adequado funcionamento das atividades e a entrega da prestação jurisdicional, estas devem ser adotadas, tal como ocorrera na Seção Judiciária do Espírito Santo.

O tratamento uniforme da matéria no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça da 2ª Região é providência que se impõe, seja pelo respeito ao princípio da precaução, seja sob o prisma do princípio da isonomia.

De fato, o princípio da isonomia decorre de previsão constitucional e se impõe à Administração Pública, conforme os artigos 5º e 37 da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza** garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos

termos seguintes: (...) (grifou-se)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (grifou-se)

Não é por acaso que a disposição sobre a isonomia – ou o princípio da igualdade – encontra-se no Título II da Lei Maior, que trata “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Na concepção de Ruy Samuel Espíndola, comentando os princípios constitucionais:

(...) Assim, por sua própria essência, evidenciam mais do que comandos generalíssimos estampados em normas, em normas da Constituição. **Expressam opções políticas fundamentais, configuram eleição de valores éticos** e sociais como fundantes de uma idéia de Estado e Sociedade⁹. (grifou-se)

Bem por isso, não é condizente com o referido princípio que apenas a Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo garanta aos seus servidores a possibilidade do trabalho remoto, enquanto àqueles vinculados à Seção Judiciária do Rio de Janeiro seja negada tal hipótese, sem qualquer fator de diferenciação que justificasse o tratamento diferenciado negativo. Do contrário, conforme se verificou, o princípio da precaução, em adição à plena vigência da Resolução nº TRF2-RSP-2022/00002 (art. 2º, § 3º) também recomenda o tratamento isonômico entre todos os servidores da justiça federal da 2ª Região.

Ademais, não fosse suficiente o respeito ao princípio da precaução – consubstanciado na adoção de medidas mais efetivas de prevenção de contágio pela Covid-19, no caso, o trabalho remoto – e à isonomia entre os servidores da SJRJ e SJES, o princípio da eficiência administrativa também deve nortear a análise deste requerimento.

Isso porque, segundo o comando da eficiência, elevado a *status* constitucional pela Emenda Constitucional nº 19/1998 em verdadeira reforma da Administração Pública, o Estado deve se orientar não apenas pela legalidade, mas também por uma atuação que priorize a melhor organização interna com o menor custo para a máquina pública.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca essa reforma administrativa, que objetivou uma melhora na prestação dos serviços públicos e na organização dos quadros de pessoal:

Trata-se de ideia muito presente entre os objetivos da Reforma do Estado. No

⁹ Conceito de princípios constitucionais. São Paulo: RT, 1999. p. 75.

Plano Diretor da Reforma do Estado, elaborado em 1995, expressamente se afirma que “reformular o Estado significa **melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal**, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil (...) (grifou-se)

O princípio da eficiência administrativa, segundo a doutrina, consagra o melhor emprego dos recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação do serviço público:

Isso quer dizer, em suma, que **a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer as necessidades coletivas**, num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na **organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade** em condições econômicas e de igualdade dos consumidores. O princípio investe as regras de competência, pois o bom desempenho das atribuições de cada órgão ou entidade pública é fator de eficiência em cada área da função governamental¹⁰. (grifou-se)

A respeito do princípio ora em debate, esclarecedoras são as considerações de Di Pietro, destacando que a eficiência deve ser analisada sob o ponto de vista do modo de atuação do agente público e do **modo de organizar a Administração Pública**:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público¹¹. (grifou-se)

Ora, é justamente o melhor modo de organizar e estruturar a Administração Pública que estará sendo observado com a destinação de até 50% do efetivo para o trabalho remoto, observando o sistema de rodízio, justamente porque os números da Justiça Federal apontam que houve uma **melhora de produtividade durante o período pandêmico**, no qual a maioria dos serviços foi realizada de forma remota.

Segundo dados do TRF-2, “o número de despachos e decisões liminares das duas instâncias foi, na soma, 6,4% maior em 2020, em relação ao ano anterior, e que o total de julgamentos de mérito foi 3,9%, maior, na mesma

¹⁰ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 5ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 337.

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 84.

comparação”¹². E, de fato, conforme a notícia, a maioria da produção ocorreu de forma remota:

No total, em 2020 o primeiro e o segundo grau da jurisdição federal da 2ª Região realizaram mais de 14,5 milhões de atos judiciais, **contando também aqueles cumpridos por servidores**. Na prática, **toda essa produção ocorreu quase integralmente de forma remota, considerando que desde 16 de março todos os tribunais do país permanecem em regime de trabalho remoto**.

E, independentemente de quando será possível o retorno ao trabalho presencial, os números deste ano já demonstram que a produção judicial deve continuar expressiva até o final do exercício: no primeiro mês de 2021, mais de 1,1 milhão de atos judiciais já foram praticados pelo TRF2 e pelas duas Seções Judiciárias. (grifou-se)

Ademais, segundo informações apuradas pelo portal de notícias jurídicas Conjur, o aumento de produtividade confirmou as expectativas e se manteve em 2021:

MOVIMENTO PROCESSUAL			
SEGUNDA INSTÂNCIA			
PROCESSOS	2019	2020	2021
Distribuídos	47.873	53.241	27.973
Julgados	68.053	69.489	32.121
Acervo	83.221	85.408	86.488

PRIMEIRA INSTÂNCIA ¹			
PROCESSOS	2019	2020	2021
Distribuídos	297.111	241.444	193.533
Julgados	284.609	318.906	152.340
Acervo	894.688	827.749	878.088

Situação em 31/12 e em 30/6/2021. ¹ Não inclui dados das Turmas Recursais.
Fonte: TRF-2 em 21/7/2021

Logo, é evidente que a destinação de até 50% do efetivo em trabalho remoto, inclusive mediante a utilização do sistema de rodízio, conforme autoriza o § 3º do artigo 2º da Resolução nº TRF2-RSP-2022/00002, também prestigia o princípio constitucional da eficiência.

¹² Disponíveis em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-garante-produtividade-com-trabalho-remoto-e-encerra-2020-com-mais-de-145-milhoes-de-atos-judiciais-praticados/>. Acesso em 14/04/2022.

Portanto, independentemente do ângulo pelo qual se observe a matéria posta à apreciação desta Administração - seja em relação ao princípio da precaução, isonomia ou da eficiência - o trabalho remoto deve ser priorizado também na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

3. REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer o deferimento dos pedidos deste requerimento administrativo a fim de que seja adotado, no âmbito da Seção Judiciária e das Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro, tal como ocorrido na SJES e no tribunal, o regime de trabalho remoto, com possibilidade do sistema de rodízio, de até 50% (cinquenta por cento) do efetivo das unidades, com fulcro no artigo 2º, § 3º, da Resolução nº TRF2-RSP-2022/00002, de 7 de janeiro de 2022.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2022.

Maria Eunice Barbosa da Silva
Diretora Presidenta do SISEJUFE

REQ ADM RET PRESENCIAL SJRJ.pdf

Documento número #d5cc5492-56e6-485b-b9d3-fbe91b5b5ffc

Hash do documento original (SHA256): 691d59ddc7ae7dff07552b8dc8fbca3da32446527dca06e08d9eaea25df7665

Assinaturas



Maria Eunice Barbosa da Silva

CPF: 337.202.401-00

Assinou em 10 mai 2022 às 12:56:39

Emitido por Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Log

- 10 mai 2022, 12:54:22 Operador com email anaprisila.alves@sisejufe.org.br na Conta 3ea7ec09-576c-4dbf-ba58-f0cd9fc068f2 criou este documento número d5cc5492-56e6-485b-b9d3-fbe91b5b5ffc. Data limite para assinatura do documento: 12 de maio de 2022 (23:59). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 10 mai 2022, 12:54:31 Operador com email anaprisila.alves@sisejufe.org.br na Conta 3ea7ec09-576c-4dbf-ba58-f0cd9fc068f2 adicionou à Lista de Assinatura: mariaeunicebarbosadasilva@gmail.com, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Maria Eunice Barbosa da Silva e CPF 337.202.401-00.
- 10 mai 2022, 12:56:39 Maria Eunice Barbosa da Silva assinou. Pontos de autenticação: email mariaeunicebarbosadasilva@gmail.com (via token). CPF informado: 337.202.401-00. IP: 179.146.213.195. Componente de assinatura versão 1.267.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 10 mai 2022, 12:56:40 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número d5cc5492-56e6-485b-b9d3-fbe91b5b5ffc.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº d5cc5492-56e6-485b-b9d3-fbe91b5b5ffc, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.